

LEI Nº 118/89

DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ A CELEBRAR CONVÊNIO COM AS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, PARA COBRANÇA DA REFERIDA TAXA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

OLÁVIO SILVA ROCHA, Prefeito Constitucional do Município de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rondon do Pará, estatui e eu sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública em favor desta Municipalidade, que tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, mediante satisfação do respectivo ônus, do Serviço de Iluminação Pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros.

Parágrafo Único - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre contas dos consumidores de energia elétrica, exetquando as dos Poderes Públicos.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, a partir da Implantação da mesma, junto a conta de cobrança de consumo de energia elétrica do consumidor em percentuais da tarifa de Iluminação Pública, por classe e por faixa de consumo, de conformidade com a Tabela anexa.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os consumidores residenciais de baixa renda cujo consumo mínimo mensal for de até 30 (trinta) KWH.

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL
DE RONDON DO PARÁ - Pará.

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo a celebrar Convênios com a Empresa Centrais Elétricas do Pará - S.A. CELPA, atribuindo à referida Empresa o encargo de arrecadar mensalmente a taxa junto com as contas de consumo de energia elétrica, mediante condições que assegurem à Prefeitura ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

Parágrafo Único - A Prefeitura pagará à CELPA, pelos serviços de cobrança da taxa de Iluminação Pública, 10% (dez por cento) sobre o montante mensal efetivamente arrecadado.

Art. 4º - O Executivo destinará o produto da arrecadação da taxa de que se trata esta Lei, à satisfação dos preços de fornecimento de energia elétrica para iluminação Pública da cidade, manutenção e expansão dos respectivos serviços.

Parágrafo Único - Se a arrecadação não atingir o total que a Municipalidade deve pagar à CELPA, a Prefeitura completará a conta de seus recursos a quantia equivalente ao pagamento.

Art. 5º - A referida taxa objeto desta Lei, só poderá ser cobrada a partir da data em que for concluída a iluminação pública de toda cidade.

Art. 6º - Ficam assegurados as entidades convenientes todos os direitos, exigidos para o fiel cumprimento das Cláusulas do Convênio que serão explícitas, para recíprocas garantias.


Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará, 12 de Outubro de 1989.

Câmara Municipal de Rondon do Pará


Matilde Dias da Silva
Presidente

Câmara Municipal de Rondon do Pará


César Rosa Cunha
1º Secretário

Câmara Municipal de Rondon do Pará


Manoel Alves Lacerda
2º Secretário